

21/03/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA

Nº 693-7 - ACRE

RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
EXCIPIENTE: COSMO LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS : CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO
EXCEPTA : EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA

EMENTA: - Ação originária. Exceção de suspeição e/ou impedimento de magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Acre para processar e julgar ação penal privada por crime de injúria. 2. Excepta figura como ré em Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público estadual, por intermédio do excipiente e outro membro da instituição, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Rio Branco, objetivando a anulação de atos tidos por lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, pela prática de nepotismo. 3. Existência de ação civil pública contra os Desembargadores do Tribunal de Justiça não torna a excepta suspeita para julgar ação penal proposta contra o excipiente. 4. Hipótese legal de suspeição não configurada. 5. Exceção de suspeição improcedente.

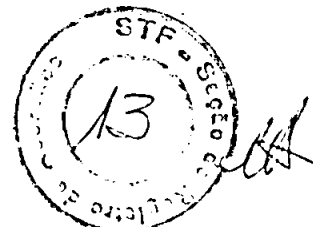
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministro do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a exceção de suspeição e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

Brasília, 21 de março de 2002.

MINISTRO MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

José Néri da Silveira
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR



AÇÃO ORIGINÁRIA N. 693-7 ACRE

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
EXCIPIENTE: COSMO LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS: CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO
EXCEPTA: EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DÂ SILVEIRA - (Relator):

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de seu titular, Professor Geraldo Brindeiro, assim sumariou a espécie (fls. 361/365):

"Trata-se de exceção, formulada por COSMO LIMA DE SOUZA, Promotor de Justiça do Estado do Acre, argüindo a suspeição e/ou impedimento de EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA, magistrado do Tribunal de Justiça daquele Estado, para processar e julgar a ação penal privada por crime de injúria, previsto no art. 22, caput, da Lei nº 5.250/67, autuada sob o nº 99.000768-5, intentada por JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA, vereador da Câmara Municipal de Rio Branco, contra o ora excipiente.

2. Aduz o excipiente que, em conjunto com o promotor de justiça ÁLVARO ARAÚJO PEREIRA, é autor de Ação Civil Pública nº 001.99.005463-3, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, objetivando a anulação de atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, pela prática de nepotismo, em que figuram como réus o Tribunal de Justiça do Acre, seis dos sete desembargadores que o compõem (quais sejam: Francisco das Chagas Praça; Jersey Pacheco Nunes; EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA; Miracele de Souza Lopes Borges; Eliser Mattos Scherrer; e Ciro Facundo de Almeida) e um conselheiro do Tribunal de Contas Estadual, José Augusto Farias.

3. Para o excipiente, após o ajuizamento da mencionada ação civil pública, não há no Tribunal de Justiça do Acre isenção de ânimo que lhe assegure um julgamento imparcial, ainda mais quando a imprensa passou para a sociedade uma imagem bastante negativa dos desembargadores, conforme demonstram os recortes de jornal que junta em anexo. Na referida ação, acusa a excepta de haver contratado para trabalhar no Tribunal de Justiça do Acre a filha e dois

J. Néri

irmãos, e pleiteia a anulação dos respectivos atos de nomeação.

4. Ressalta, ainda, o excipiente, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre é parte diretamente interessada no julgamento da ação penal contra ele proposta, uma vez que as matérias jornalísticas ditas injuriosas pelo querelante, cuja responsabilidade ele atribui ao ora excipiente, tanto no Jornal "O Rio Branco", quanto nos jornais "Página 20" e "A Gazeta", edições de 12/8/99, constitui-se em crítica ao Tribunal de Justiça do Acre.

5. Inicialmente proposta perante o Tribunal de Justiça do Acre, como a maioria dos seus membros não reconheceu a suspeição argüida, aquela Corte Estadual resolveu suspender o processo principal (queixa-crime nº 99.000768-5) e encaminhar esta exceção ao Supremo Tribunal Federal, em razão da competência prevista no art. 102, I, n, da Constituição Federal (fls. 306).

6. Conclusos os autos, em seguida, vieram a esta Procuradoria-Geral da República, havendo-me manifestado, às fls. 250/253, no sentido da competência desse colendo Supremo Tribunal Federal para processar a exceção de suspeição em causa, tendo requisitado, ainda, a intimação do excipiente para juntar cópia da petição inicial da queixa-crime nº 99.000768-5, de modo a fazer prova do asseverado na petição inicial.

7. Intimado o excipiente (fls. 326), sequer manifestou-se nestes autos, os quais retornaram, conforme despacho de fls. 328, então, voltei a requisitar cópia da petição da mencionada ação penal, desta vez, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, que a fez junta às fls. 327/355."

Opinou o Dr. Procurador-Geral da República, ao final, pela improcedência da presente exceção.

É o relatório.



21/03/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIAN. 693-7 ACRE

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

Conheço da exceção de suspeição, porque concerne à maioria dos membros da Corte local, que não conheceu da arguição, remetendo os autos ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, em sessão de 18 do mês em curso, conheceu-se de exceções de suspeição contra membros do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

A excepta recusou a pretendida suspeição, como, de resto, sucedeu com os desembargadores exceptos em todas as Exceções de Suspeição, ora em julgamento conjunto.

Em sua resposta à exceção, anota a excepta (fls. 249/254):

"Pretende o excipiente meu afastamento da função jurisdicional quanto à indicada ação penal privada (queixa-crime) contra o mesmo ajuizada pelo Vereador José Aleksandro da Silva, argüindo minha suspeição e/ou impedimento para o julgamento da causa, mediante diversas aleivosias.

Voltado o excipiente, tão somente, em promover o vilipêndio da excepta, apesar da expressiva quantidade de documentos oferecidos com a inicial da exceção, não fez juntar a petição relativa à Ação Penal (queixa-crime) que contra o mesmo teria sido promovida pelo vereador José Aleksandro, limitando-se a informar na inicial, no item I - DOS FATOS: 'Inicialmente, impende esclarecer que José Aleksandro da Silva, vereador da Câmara Municipal de Rio Branco/AC ofereceu queixa-crime em desfavor do excipiente, imputando-lhe crime de injúria, previsto no art. 22, caput, da Lei nº 5.250/67, Lei de Imprensa)' - (fl. 03).

Assim, embora desconhecendo o conteúdo da predita queixa-crime, asseguro não possuir qualquer relação de parentesco, amizade ou inimizade com as partes

J. Néri

(o Vereador José Aleksandro da Silva e o Promotor de Justiça excipiente Cosmo Lima de Souza), ou qualquer outro motivo, ainda que remoto, suficiente para ensejar a suspeição ou impedimento reclamados em relação às partes, e, desde já, a recuso.

Aliás, note-se que o recebimento de singelas flores, quando em visita ao Poder Legislativo Municipal, afigura-se manifestação cordial de seus integrantes dirigida a minha pessoa, não podendo servir como indicativo de suspeição, como pretendem fazer crer o nobre excipiente e seu zeloso patrono, com a juntada do Informativo da Câmara Municipal de Rio Branco - Edição Especial - agosto de 1999 (f). 136).

Não obstante, o incansável Promotor de Justiça excipiente e o brilhante causídico firmatário da exceção, também me atribuem a pecha do impedimento e da suspeição pelo fato do Promotor excipiente ter subscrito uma Ação Civil Pública contra o Tribunal de Justiça e seis dos seus sete membros, entre os quais me incluo.

Decorre do ordenamento jurídico aplicável à espécie, a partir da disciplina imposta pela Constituição Federal, que a legitimidade ativa de propor a Ação Civil Pública é conferida ao Ministério Público, como instituição, exclusivamente, e não aos seus Membros, individualizadamente. Tal interpretação decorre da diretriz imposta pela Constituição Federal, seqüenciada pela legislação ordinária, a saber: arts. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93; art. 6º, VII, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20.05.93; art. 5º e § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85; art. 117, III, da Constituição Estadual; e, art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 08, de 17.07.83.

Por certo que o douto Promotor de Justiça excipiente assim como seu patrono, ante a notoriedade da erudição jurídica que lhes é inerente, não ignoram que o Promotor de Justiça, no caso específico da Ação Civil Pública, encontra-se vinculado à atribuição de oficiar, no caso concreto, na condição de representante do Ministério Público. Assim, o excipiente, porque subscreveu a Ação Civil Pública, não pode ser tido como seu autor, pois dita legitimação ativa é conferida, exclusivamente, ao ente despersonalizado Ministério Público, uno e indivisível, consoante o primado constitucional (art. 129, III, da Constituição Federal),

tendo o excipiente exercido uma atribuição funcional, firmando dita ação juntamente com outro Promotor de Justiça.

Mutatis mutandi, seria o caso do advogado, que representando seu cliente, propusesse uma ação contra um juiz ou um desembargador, e estes quedarem-se como suspeitos por esta circunstância, sendo certo que não existe suspeição entre juizes e advogados, a não ser quando em decorrência de declaração por foro íntimo.

Seguramente, sob tal argumento, não assiste razão ao excipiente, pois não se configura o impedimento ou a suspeição reclamada já que o excipiente, em relação à Ação Civil Pública, cumpre atribuição institucional do Parquet acreano, e, sendo a queixa-crime, ao que parece (já que não detenho a inicial para aferição), dirigida contra a pessoa individualizada do Promotor de Justiça excipiente. A não ser que o nobre representante do Parquet, ora excipiente esteja a encarnar a personificação do Ministério Público do Acre.

Nesta parte, também recuso a exceção oposta.

Sustenta o excipiente, como terceira motivação, que o meu impedimento ou suspeição dar-se-ia, segundo afirma, em razão de suposto envolvimento no VII concurso público para ingresso no Ministério Público, do qual meu marido participou, utilizando o excipiente de um disquete que conteria referência ao meu computador e minha pessoa, ali 'encontradas', daí extraíndo o excipiente fortes 'indícios'.

Tivesse o excipiente se detido a examinar a natureza jurídica da indicada prova (o disquete), certamente teria aferido que tal material não possui qualquer valor probante. A propósito, ajuizei uma Ação Cautelar de Produção de Provas de natureza criminal, contra o Ministério Público, Procuradores de Justiça, e Promotores de Justiça, perante o Tribunal de Justiça (ante o foro privilegiado destes) para a realização de perícia no disquete (Ação Cautelar de Produção de Provas - Processo nº 97.000789-2), tendo silenciado os requeridos, e realizada a prova pericial, sem qualquer manifestação, em consonância com a conclusão do excipiente, registrada no Relatório Final da Sindicância: '... Ainda assim, por mais que um expert em Informática pudesse ter acesso aos computadores suspeitos, que por ventura contenham o MS WORD em nome de Eva Evangelista, é remota a possibilidade de provar tais fatos, pois

qualquer um pode formatar um disco rígido, de modo a ensejar a perda definitiva das informações constantes dos arquivos excluídos da lixeira' (fl. 193).

Alega o excipiente, ainda, que, neste aspecto, a suspeição estaria caracterizada à falta de cumprimentos dirigidos a sua pessoa, seja de minha parte, ou da parte de meu marido, o engenheiro agrônomo e advogado Raimundo Menandro de Souza. Em relação a este, o mesmo não figura como excepto deste incidente, e a respeito de seus sentimentos em relação ao excipiente, nada posso responder. Entretanto, de se atingir a compreensão que o excipiente intentou subtrair-lhe a condição de realizar um concurso Público na carreira jurídica.

Por seu turno, em relação à Ação Civil Pública, meu marido foi indevidamente incluído como litisconsorte, já que o mesmo não detinha a condição de servidor do Tribunal de Justiça, e há mais de dois meses, antecedendo o ajuizamento da ação, pedira exoneração do cargo de Assessor de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

Quanto à indicada falta de cumprimentos da minha parte ao Promotor de Justiça excipiente, deve-se ao fato de não possuímos qualquer espécie de relacionamento, quer pessoal ou institucional, de vez que o mesmo atua no primeiro grau de jurisdição, e a excepta, no Tribunal de Justiça, na segunda instância. Imponho-me a esclarecer, ainda, que meu conhecimento com o excipiente remonta há oito anos, da sala de aulas dos 7º e 9º Períodos do Departamento de Direito da Universidade Federal do Acre, quando lecionei as disciplinas de Direito Agrário e Prática Processual Civil (1992), esta última, em substituição à Desembargadora Miracele de Souza Lopes Borges, professora titular. A partir daí, jamais tive com o excipiente qualquer relacionamento de natureza pessoal, cingido a meros encontros em solenidades e eventos comemorativos na chácara do sogro de minha filha Gilcely Evangelista de Araújo Souza, também Promotora de Justiça, com quem o excipiente parecia manter relacionamento amistoso. E, ultimamente, meu contato com o excipiente restringe-se às notícias da mídia (jornais e televisão) que frequenta com assiduidade, e como bem demonstra com os periódicos juntados com a inicial da exceção, predominando o noticioso em defesa do qual testemunhou em juízo.

Ainda, em relação ao VIII concurso do Ministério Público, com a inicial de exceção, o excipiente veio ressuscitar fatos há muito olvidados, de vez que, se, de uma parte, o excipiente conseguiu seu intento afastando meu marido de realizar concurso no âmbito do Ministério Público Estadual, produzindo-lhe mácula, entretanto, seu objetivo não foi alcançado plenamente, porque, apesar da decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a liberdade de informar ao periódico nominado pelo excipiente, o reconhecimento da comunidade acreana se superpôs a tal desiderato, embora ocasionalmente atingida a honra e a dignidade dos envolvidos, de vez que o atestado de vida pública e privada falam por si só, não causando a insídia, qualquer alteração, com o passar do tempo (apesar do impacto inicial, de quem sempre teve sua vida imaculada), em relação ao desempenho de minha atuação jurisdicional, ou no plano pessoal e moral, o mesmo ocorrendo em relação ao meu marido, que continuou a desenvolver, normalmente, as atividades agronômicas e advocatícias, sem qualquer impeço.

Ressumbra, tão somente, a notoriedade do denunciamento exacerbado e inconseqüente que permeia parcela dos representantes do Ministério Público deste Estado, inclusive com o incitamento dos órgãos de comunicação (aqueles que a tal se prestam), para destruir a honra e a dignidade de cidadãos probos, sem que lhes seja possibilitado o contraditório, além da subtração do princípio constitucional da presunção da inocência.

Ademais, quanto à notitia criminis ao Superior Tribunal de Justiça (cujo recebimento ainda não se efetivou) endereçada pelo Procurador de Justiça Francisco Matias de Souza, então Corregedor Geral do Ministério Público, e pelo Procurador de Justiça Ubirajara Braga de Albuquerque (contra os quais não devoto qualquer tipo de ressentimento, como assim em relação ao excipiente), tenho que este é o instrumento processual e o foro adequado para restabelecer a verdade dos fatos assacados contra minha pessoa por representantes do Parquet Acreano, a partir do Relatório Final da Sindicância da qual é subscritor o excipiente, conforme faz questão de ressaltar na inicial da exceção, até porque, quando acionado o Ministério Público e seus membros, pela ora excepta, em sede de Ação Cautelar de Produção de Provas, quedaram-se silentes.

Destarte, tenho como injuriosas, aviltantes e insultuosas as expressões dirigidas contra minha pessoa pelo excipiente e seu patrono, desvestidas da polidez e apartadas do linguajar forense. Entretanto, desvestida de qualquer impulso de retorsão ou vindita, uma vez que não cultivo o ódio nem a malquerença.

Decorre da exceção, ainda, que o excipiente apresentou duas espécies de prova contra a excepta: documental e testemunhal. Tal circunstância não guarda conformidade com a disciplina do art. 98, do Código de Processo Penal, segundo o qual, em matéria de exceção, a prova será de natureza documental ou testemunhal; afigurando-se essencial a prova da existência da queixa-crime movida contra o excipiente, ausente dos autos.

De outra parte, segundo a dicção do art. 256, do Código de Processo Penal, 'a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la'.

Tal é o caso dos autos, conforme demonstrado: o excipiente age propositadamente para afastar o juiz da causa e o injuriar com tal finalidade, buscando meu afastamento.

No que tange à juntada de cópias de Suspensão de Segurança (fls. 138/158), pelo eminente Desembargador aposentado, Gercino José da Silva Filho, então Presidente deste Tribunal, trata-se de matéria estranha aos motivos da exceção oposta contra minha pessoa, afigurando-se consolidada mais uma prova da má-fé utilizada contra a excepta.

Por tudo isso, somente tenho a lamentar o desacerto produzido pela incoseqüência daqueles que, talvez de boa fé, mas na busca da afirmação da própria identidade, intentam destruir o outro, como prática de sobrevivência, quando se faz imperioso que os operadores do Direito promovam a pacificação dos conflitos, sedimentando uma comunidade humana, firmada no encontro, na Justiça e na Paz.

Em conseqüência, declaro minha recusa ao afastamento pretendido, a teor do art. 100, caput, do CPP, em combinação com o art. 221, in fine, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, pugnando pela improcedência da exceção de suspeição e/ou impedimento."

O Dr. Procurador-Geral da República, em seu parecer, examinou, adequadamente, a matéria, às fls. 363/365, verbis:

"10. A excepta, EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA, recusou a presente exceção, por não considerar-se suspeita ou impedida para julgar os crimes praticados pelo Promotor de Justiça COSMO LIMA DE SOUZA.

11. De fato, a existência de uma ação civil pública contra os desembargadores do Tribunal de Justiça do Acre, inclusive contra a Desembargadora ora excepta, subscrita pelo excipiente, enquanto membro do Ministério Público do Estado, não torna a excepta suspeita para julgar a ação penal proposta contra o excipiente, porquanto a hipótese não guarda previsão legal.

12. O rol do art. 254 do Código de Processo Penal é taxativo, in verbis:

"O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim, até o 3º grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo."

13. Ora, in casu, nenhuma das hipóteses legais de suspeição restou configurada, de modo a afastar o julgamento da causa pelo juiz natural.

14. Quanto ao fato de as publicações apontadas como injuriosas por JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA - autor da queixa-crime contra o excipiente - envolverem também críticas ao Tribunal de Justiça do Acre, não é suficiente a caracterizar uma situação de inimidade capital de modo a configurar a suspeição com fundamento no art. 254, I, do Código de Processo Penal.

15. A propósito, diz a regra do art. 256 do Código de Processo Penal que 'a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo a criá-la'.

16. Vale salientar, por oportuno, que esse colendo Supremo Tribunal Federal já pronunciou-se a respeito da impossibilidade de ampliação das hipóteses de suspeição, por considerar que os casos de impedimento e suspeição são unicamente aqueles previstos nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal, cujo elenco é taxativo. Nesse sentido vale destacar parte da ementa a seguir:

"As causas geradoras de impedimento (CPP, art. 252) e de suspeição (art. 254) do magistrado são de direito estrito. As hipóteses que as caracterizam acham-se enumeradas, de modo exaustivo, na legislação processual penal. Trata-se de numerus clausus, que decorre da própria taxatividade do rol consubstanciado nas normas legais referidas' (HC 68.784/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, em 1/10/91, DJ de 25/3/93)

17. Ante o exposto, porque não configurada quaisquer das hipóteses de suspeição arroladas no art. 254 do Código de Processo Penal, o parecer é pela improcedência da presente exceção da verdade."

Não tendo como configurada, em realidade, hipótese legal de suspeição, na espécie, e notadamente considerando os termos em que recusada a suspeição, pela excepta, nada está a justificar acolhida à exceção, o que implicaria, inclusive, no caso, garantir ao acusado escolher o foro a ser julgado, de maneira unilateral, o que não se tem admitido. Se porventura houver qualquer decisão da excepta ou dos demais membros da Corte a apontar falta de imparcialidade no julgamento da causa, circunstância que não se há de presumir suceda, estão abertas, à evidência, as vias recursais ou medidas judiciais a fazer cessar a violência ou constrangimento contra a pessoa do excipiente, no processo da queixa-crime contra ele movida, perante o Tribunal em apreço, pelo vereador José Aleksandro da Silva.

O fato do ajuizamento pelo Ministério Público do Estado do Acre, por intermédio do excipiente e de outro Promotor de

AÇÃO ORIGINÁRIANº 693-7 - ACRE

Justiça, de ação civil pública contra os exceptos por razões concernentes à nomeação de parentes próximos dos desembargadores, perante o Juízo de Direito de Vara de Fazenda Pública da comarca de Rio Branco, onde o feito está tendo regular curso, por si só, não é causa prevista em lei a reconhecimento da suspeição. Na manifestação da excepta, acima referida, de resto, ficou registrado não possuir qualquer sentimento de animosidade contra o excipiente, de quem não é amiga nem inimiga.

Do exposto, julgo improcedente a exceção de suspeição, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

J. N. N.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO ORIGINÁRIA N. 693-7

PROCED. : ACRE

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA

EXCPTA. : COSMO LIMA DE SOUZA

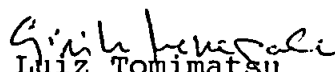
ADVOS. : CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO

EXCPTA. : EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA

Decisão: O Tribunal julgou improcedente a exceção e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 21.03.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

71 
Luiz Tomimatsu
Coordenador